



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Apoio à Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - APEC-SE - EPP		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 791, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas de Sergipe, com sede no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201608287		
PARECER CNE/CES Nº: 58/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

Trata-se de pedido de recurso contra o indeferimento para autorização de curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdades Integradas de Sergipe.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I. DADOS GERAIS DO PROCESSO DA SERES

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo:201608287

Mantida:

Nome: FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE

Código da IES:14622

Endereço: Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Centro / SE, CEP: 40020400.

IGC Faixa:4 (2016)

Conceito Institucional:3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 238 de 27 de março de 2012, publicado em 29 de março de 2012.

Processo de Recredenciamento:201503295 (Parecer Final)

Mantenedora:

Razão Social: ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE - EPP

Código da Mantenedora:13769

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1365665

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4440 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 160

Local da Oferta do Curso: Rua Largo do Glicerino Cerqueira, 387, Centro, Tobias Barreto/SE, CEP: 40020400.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 134778, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 2.440, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.000, para o Corpo Docente; e 2.500, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.3. Objetivos do curso

1.4. Perfil profissional do egresso

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.7. Metodologia

1.8. Estágio curricular supervisionado

1.12. Atividades complementares

1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente

1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/usuário

1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde

3.6. Bibliografia básica

3.8. Periódicos especializados

3.19. Laboratórios de habilidades

3.21. Comitê de Ética em Pesquisa (CEP)

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na Dimensão I.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA. Dessas, destacam-se:

1.3. Objetivos do curso

1.4. Perfil profissional do egresso

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.7. Metodologia

1.8. Estágio curricular supervisionado

1.12. Atividades complementares

1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/docente

1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário

1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde

Os avaliadores apontam que:

No indicador 1.5 Estrutura curricular “(...) os aspectos da acessibilidade pedagógica e atitudinal e da relação teoria-prática podem comprometer a construção de conhecimentos, habilidades e competências já que o momento de inserção no campo de práticas na saúde coletiva e de abordagem de conteúdos considerados como base para a reflexão de questões consideradas essenciais do profissional estão previstos para os semestres mais avançados do curso”.

No indicador 1.6 Conteúdos curriculares “Os conteúdos curriculares previstos nas disciplinas do Curso de Enfermagem da FISE são pertinentes à legislação existente, contudo o momento de inserção na matriz de algumas disciplinas, assim como a relação teoria-prática das disciplinas de saúde coletiva não favorecem ao desenvolvimento das habilidades e competências definidas no PPC do Curso (...)”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.44 à Dimensão 1 e 2.5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 1/2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE, código 14622, mantida pela ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE - EPP, com sede no município de Tobias Barreto, no Estado de Sergipe.

2.Do Recurso

O recurso interposto pela IES descreve, a cada item, uma resposta de suficiência em contraponto à avaliação, mantendo a linguagem do mesmo relatório, com um conjunto de afirmações, sem, no entanto, estabelecer justificativas materiais ou circunstanciadas, tanto em relação ao projeto do curso, quanto em relação à análise dos avaliadores.

Segue finalizando a sua demanda, nos seguintes termos:

[...]

Em virtude da avaliação in loco de autorização do Bacharelado em Enfermagem ter sido realizada, ainda, conforme regras/diretrizes/ordenamento do

Instrumento de Avaliação 2015, com conceito final 3 e se fez cumprir todos os Requisitos Legais e Normativos. Sendo o relatório divulgado nos padrões que antecedem a Portaria 20/2017, pela qual a Instituição está ciente que atendeu e atende de maneira eficaz e criteriosamente À todos os Regulamentos/normas/legislação do Ministério da Educação, seguindo na íntegra as Diretrizes Curriculares Nacionais; conforme apresentou ao longo da contestação/impugnação, justificativas e provas documentais e fundamentadas no pleno atendimento aos indicadores que foram conceituados de forma insuficiente. E, que nas Considerações Finais da Comissão de Avaliadores a afirmação que o curso de Bacharelado em Enfermagem Faculdades Integradas de Sergipe atende de forma SUFICIENTE o perfil de qualidade (Conceito Final 3).

A Faculdades Integradas de Sergipe, vem mui respeitosamente, através deste recurso que foi disponibilizado para defesa, solicitar que seja DEFERIDA a autorização do curso de Bacharelado em Enfermagem, assim sendo, a revogação da portaria nº 791 de 08/11/2018.

Ora, comprovado através da documentação colacionada em anexo e das alegações apresentadas que é evidente a disparidade entre o conceito atribuído aos quesitos citados, quando da inspeção in loco, e a nota atribuída aos demais quesitos de avaliação, cotejando este de uma maneira global e sistêmica.

Nestes termos, pede deferimento.

3.Considerações do Relator

Vê-se, diante do processo avaliativo acima citado, que o projeto do curso acumulou diversas e variadas insuficiências. Essas, no que diz respeito ao esforço inicial de criação do curso, terão impacto em sua implantação. Não se trata, portanto, nesse caso, de estabelecer razões diante da aplicabilidade ou não de uma regra no tempo, devidamente reordenada pela SERES. O desempenho da IES justifica, em nossa opinião, a irrelevância da aplicabilidade da norma indicada, uma vez que o relatório de avaliação aponta para uma série de insuficiências.

Tanto em consideração aos termos do recurso, no caso das respostas aos conceitos insuficientes, quanto diante da justificativa da utilização das Portarias 20 e 23/ 2017, não há, em nossa visão, como acatar o pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 791, de 9 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas de Sergipe, com sede na Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Centro, no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, mantida pela Associação de Apoio à Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - APEC-SE - EPP, com sede no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior - Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Vice-Presidente